



## **Acórdão 01251/2021-4 - Plenário**

**Processo:** 18499/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** CRISTINA ZARDO CALVI

**Responsável:** SHIRLENE PIRES MESQUITA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR**

1. A falta de comprovação da regularidade das transferências realizadas pelos Fundos Financeiro e Previdenciário à Gestão Administrativa constitui irregularidade de natureza grave, passível de multa
2. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva com determinação.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão de **SHIRLENE PIRES MESQUITA**, Diretora Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 37/2020**, da **Instrução Técnica Inicial n. 103/2020** e da **Decisão SEGEX n. 106/2020**, a responsável foi citada para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

**9.1.** Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS

**9.2.** Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

**9.3.** Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado

**9.4.** Deficiência na segregação orçamentária, financeira e contábil entre unidades gestoras do RPPS

A responsável apresentou sua resposta, constante da **Defesa/Justificativa n. 750/2020** e da **Peça Complementar n. 19.464/2020**, que foi analisada no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3999/2020**.

O setor competente manteve irregularidades tratadas nos tópicos **2.1** a **2.3** da Conclusiva, a saber:

**2.1.** Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS

**2.2.** Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

### 2.3. Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado

Quanto ao tópico **2.4**, intitulado “**Deficiência na segregação orçamentária, financeira e contábil entre unidades gestoras do RPPS**”, a área técnica constatou que os fatos relatados decorreram da irregularidade abordada no item **2.1**, propondo que somente este seja submetido a penalidade, conforme transcrito:

#### **“2.4 DEFICIÊNCIA NA SEGREGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL ENTRE UNIDADES GESTORAS DO RPPS (item 9.4 do RT 37/2020-9)**

(...)

##### **Análise:**

A Gestora alega que, conforme justificativas prestadas referentes ao item 9.1 do RT 37/2020-9, a UG Administrativa possuía cadastros das contas correntes dos Fundos Financeiro e Previdenciário, mas o orçamento era reconhecido nas suas unidades gestoras, corretamente; dessa forma, os valores que eram movimentados na unidade gestora administrativa possuíam os vínculos das suas origens, fundo financeiro e fundo previdenciário; sendo que as movimentações foram efetuadas somente em registros no sistema, a fim de manter as contas cadastradas nas unidades gestoras conciliadas.

Informa que a Lei Complementar Municipal 28/2009 foi alterada pela Lei Complementar Municipal 66, de 04 de agosto/2016.

E alega, também, que houve a separação orçamentária e contábil, pois mesmo que alguns investimentos estivessem em uma única unidade gestora, a devida separação era realizada por meio de vínculos, como se pode verificar no BALPAT, fonte da tabela 44, do relatório técnico. Sendo que, no exercício 2019, ocorreram as transferências de recursos para suas unidades gestoras devidas, proporcionando um melhor entendimento da apuração de cada fundo separadamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, neste processo, a análise das contas é anual, ou seja, refere-se somente ao exercício de 2018 (PCA/2018); e que as prestações de contas, relativas a outros exercícios, serão analisadas em outros processos.

Como já mencionado no item 2.1 desta instrução, entende-se que o **indicativo de irregularidade apontado no item 9.1, do RT 37/2020-9** (Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS), **é a causa do indicativo de irregularidade apontado no item 9.4, do RT 37/2020-9** (Deficiência na segregação orçamentária, financeira e contábil entre unidades gestoras do RPPS); agora, objeto de análise, neste item da ITC.

Da análise conclusiva do indicativo de irregularidade apontado no item 9.1, do RT 37/2020-9 (Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS), constatou-se que houve deficiência na segregação financeira, no exercício de 2018, relacionada aos investimentos a longo prazo, que conforme justificativas da Gestora, não foram resgatados a fim de se evitar perdas expressivas, no patrimônio do IPC, e que, no exercício de 2019, todas as contas bancárias, dos fundos previdenciário e financeiro, registradas com CNPJ da UG Administrativa, foram transferidas para suas respectivas Unidades Gestoras.

Diante do exposto, e considerando a ligação entre os itens 9.1 e 9.4 do RT 37/2020-9; sugere-se que somente o indicativo de irregularidade apontado no item 9.1 do RT 37/2020-9, e analisado, conclusivamente, no item 2.1 desta ITC (Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS), seja levado em conta para efeito de julgamento e aplicação de multa à gestora responsável, no exercício de 2018.”

O setor técnico sugeriu que as Contas da senhora **SHIRLENE PIRES MESQUITA**, Diretora Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012<sup>1</sup>, cabendo a aplicação de **MULTA**, na forma do art. 135, incisos I e II e § 1º, da Lei Orgânica.

A área técnica ainda sugeriu a expedição de 01 (uma) **DETERMINAÇÃO** e de 01 (uma) **RECOMENDAÇÃO**, ambas dirigidas ao Prefeito Municipal.

Segue a transcrição da parte final:

### **“3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3.1. Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 37/2020-9, na ITI 103/2020-2, na Decisão SEGEX 106/2020-6 e no Termo de Citação 301/2020-9, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV/6, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2. Considerando que a Sra. Shirlene Pires Mesquita de Almeida, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, relativa ao exercício de 2018, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

3.3. Considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades dos itens 2.1 e 2.3, desta instrução, considerados como de natureza grave; sugere-se a manutenção:

---

<sup>1</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

**III - irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**2.1 TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS INJUSTIFICADAS ENTRE UNIDADES GESTORAS DO RPPS (item 9.1 do RT 37/2020-9).**

**Base Normativa:** Art. 8º, parágrafo único, art. 50, inc. I, e art. 52 da LRF; art. 1º, inc. III, e art. 6º, inc. VII, da Lei 9.717/1998; e art. 71 a 74 da Lei 4.320/1964.

**Responsável:** Shirlene Pires Mesquita de Almeida – Diretora Presidente.

**2.3. APORTE FINANCEIRO EXECUTADO INDEVIDAMENTE COMORECURSO VINCULADO (item 9.3 do RT 37/2020-9)**

**Base Normativa:** Art. 8º, parágrafo único, art. 50, inc. I, e art. 52 da LRF; item 5 da Parte I do MCASP (8ª ed.); e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

**Responsável:** Shirlene Pires Mesquita de Almeida – Diretora Presidente.

3.4. Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos; considerando a ligação entre os itens 2.1 e 2.4 desta ITC (itens 9.1 e 9.4 do RT 37/2020-9, respectivamente); sugere-se que somente o item 2.1 desta ITC, seja levado em conta para efeito de julgamento e aplicação de multa à Sra. Shirlene Pires Mesquita de Almeida, Diretora Presidente do IPC, relativa ao exercício de 2018.

3.5. Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos; opina-se por considerar como irregularidade não grave, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas, o item 2.2 desta ITC; sob responsabilidade da Sra. Shirlene Pires Mesquita de Almeida, Diretora Presidente do IPC, relativa ao exercício de 2018.

3.6. Considerando que as irregularidades dos itens 2.1 e 2.3, desta ITC, representam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, previdenciária ou patrimonial, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como o equilíbrio fiscal do Município; opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, Sra. Shirlene Pires Mesquita de Almeida; nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”<sup>7</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), e do art. 163, inciso IV<sup>8</sup>, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

3.7. Assim, diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, previdenciária ou patrimonial; sugere-se a **aplicação de multa**, a ser dosada pela relatora, nos termos do art. 135<sup>9</sup>, incisos I e II, e § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II<sup>10</sup>, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC

261/2013), à Sra. Shirlene Pires Mesquita de Almeida, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, relativa ao exercício de 2018.

3.8. Sugere-se, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), **recomendação** ao Prefeito do Município de Cariacica, para que, na próxima prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC:

➤ Proceda à revisão no § 3º, do art. 62<sup>11</sup>, da Lei Complementar Municipal nº28/2009 (alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal 66/2016), por estar em desacordo com o § 3º, do art. 51<sup>12</sup>, da Portaria 464/2018, do Ministério da Fazenda (**Item 2.1 desta ITC**).

3.9. Sugere-se, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), **determinação** ao Prefeito do Município de Cariacica, para que, na próxima prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC:

➤ Proceda à recomposição ao fundo previdenciário, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, do valor de R\$ 12.352,42, em decorrência de transferência injustificada do fundo previdenciário à unidade gestora administrativa do IPC, no exercício de 2018; de forma atualizada nos termos do § 3º do art. 13<sup>13</sup> da Portaria MPS 402/2008 (**Item 2.1 desta ITC**).

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3780/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a área técnica.

**É o Relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**Acolho** a proposta técnica pela manutenção da irregularidade tratada no item **2.2** da Conclusiva, sem macular as Contas, qual seja:

**2.2.** Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor do Instituto realize o enquadramento dos investimentos no arquivo TVDISP, possibilitando o controle dos limites de aplicação em segmentos de investimentos, bem como verifique a compatibilidade com as informações do arquivo RELRENT.

A análise dos tópicos **2.1** e **2.4** será feita em conjunto, considerando o entendimento técnico de que os fatos relatados no item **2.4** decorreram da irregularidade abordada no item **2.1**.

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “**Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS**”, o setor competente relatou que as unidades orçamentárias do Instituto realizaram transferências de recursos, que careceriam de esclarecimentos, a saber:

- i. a Gestão Administrativa recebeu recursos (R\$ 1.888.784,54) no valor total superior às transferências concedidas pelos Fundos Financeiro (R\$ 88.665,35) e Previdenciário (R\$ 220.770,73), conforme tabela 3 do Relatório Técnico
- ii. a Gestão Administrativa concedeu transferências no valor de R\$ 85.037.942,26, conforme tabela 3 do Relatório Técnico
- iii. a Gestão Administrativa realizou movimentação extra orçamentária atípica, que provocou a redução injustificada das Disponibilidades em R\$ 3.885.386,03, conforme tabela 48 do Relatório Técnico

Acerca do item **2.4** da Conclusiva, denominado “**Deficiência na segregação orçamentária, financeira e contábil entre unidades gestoras do RPPS**”, o setor

competente relatou que a Gestão Administrativa registrou a existência de recursos vinculados, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, bem como de rendimentos de aplicações financeiras não decorrentes da Taxa de Administração, conforme as tabelas 44 e 45 do Relatório Técnico.

Em resposta à citação (tópico **2.1**), a responsável afirmou que as transferências de R\$ 85.037.942,26 se referiram a investimentos, cadastrados na Gestão Administrativa (UG 301) antes da segregação de massa, mas pertencentes aos Fundos Financeiro e Previdenciário (subitem **ii**).

Informou que não houve distorção nos saldos das Disponibilidades, pois o cálculo técnico considerou equivocadamente as despesas empenhadas no exercício, quando deveria computar apenas as despesas pagas, o que geraria um saldo positivo de R\$ 7.334,87, referente a retenções (subitem **iii**).

Acrescentou que a Gestão Administrativa recebeu transferências no total de R\$ 1.888.784,54, sendo R\$ 1.580.000,00 repassados diretamente pelo ente, responsável pelo custeio administrativo, na forma do art. 62 da Lei Complementar municipal n. 28/2009, e R\$ 308.784,54 transferidos pelos Fundos Financeiro e Previdenciário, relativos a servidores cedidos, compensação previdenciária e Prefeitura Municipal, como medida de ajuste decorrente da segregação de massa (subitem **i**).

Relativamente ao tópico **2.4**, a responsável afirmou que, durante a implantação da segregação contábil, a Gestão Administrativa permaneceu com os cadastros das contas bancárias do Instituto, mas a execução do orçamento foi realizada por cada unidade gestora e a separação foi evidenciada por meio da vinculação dos recursos às fontes correspondentes aos Fundos Financeiro e Previdenciário, conforme consta da tabela 44 do Relatório Técnico. Segundo a Diretora Presidente, as despesas administrativas são custeadas diretamente por repasses mensais da Prefeitura e as eventuais sobras são devolvidas ao Executivo, na forma do art. 62, § 3º, da Lei Complementar municipal n. 28/2009.

Na análise conclusiva (tópico **2.1**), o setor técnico constatou que os subitens **ii** e **iii** foram justificados e sanados, já que as transferências concedidas pela Gestão Administrativa (R\$ 85.037.942,26) se referiram a aplicações financeiras anteriores à segregação de massa, pertencentes aos Fundos Financeiro e Previdenciário (subitem **ii**), enquanto que a movimentação extra orçamentária se referiu a “Outros Pagamentos Extra Orçamentários”, que deveriam ter sido computados na tabela 48 do Relatório Técnico (subitem **iii**).

No entanto, **a área técnica manteve a irregularidade com multa**, em relação ao subitem **i**, uma vez que a responsável não trouxe documentos comprovando as justificativas quanto ao montante de R\$ 100.366,23, transferido pelos Fundos Financeiro (R\$ 88.013,81) e Previdenciário (R\$ 12.352,42) à Gestão Administrativa.

A área técnica sugeriu a expedição de uma **Recomendação** para que o art. 62 da Lei Complementar municipal n. 28/2009 seja alterado para corresponder ao art. 51, § 3º, da Portaria MF n. 464/2018, quanto à não devolução das sobras de custeio administrativo ao Executivo, bem como de uma **Determinação** para que o Fundo Previdenciário seja recomposto em R\$ 12.352,42.

Na análise conclusiva quanto ao tópico **2.4**, o setor técnico considerou que o indicativo decorreu da irregularidade abordada no item **2.1**, razão pela qual propôs que apenas este seja penalizado.

Observo que houve deficiências na segregação contábil entre a Gestão Administrativa e os Fundos Financeiro e Previdenciário, provocadas pela existência de aplicações financeiras e de contas bancárias sob a titularidade administrativa, cujos recursos pertenciam aos Fundos. No entanto, a maior parte das transferências e dos valores questionados pela área técnica foi justificada e, apesar das deficiências, as quantias pertencentes a cada unidade gestora foram identificadas pelas correspondentes fontes de recursos.

Entretanto, a responsável não comprovou a regularidade das transferências realizadas pelos Fundos Financeiro (R\$ 88.013,81) e Previdenciário (R\$ 12.352,42)

à Gestão Administrativa, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.**

Quanto à proposta de **Determinação**, acompanho, parcialmente, a área técnica por entender que deve ser dirigida ao atual Diretor Presidente, bem como que seu objeto deve compreender a comprovação da regularidade das transferências realizadas pelos Fundos Financeiro (R\$ 88.013,81) e Previdenciário (R\$ 12.352,42) e, em caso negativo, da adoção de medidas para obter a recomposição do Fundo Previdenciário (R\$ 12.352,42).

Por sua vez, acompanho, em parte, a sugestão técnica de **recomendar** que o art. 62 da Lei Complementar municipal n. 28/2009 seja alterado para não divergir do art. 51, § 3º, da Portaria MF n. 464/2018.

Observo que o art. 62 determina que o custeio administrativo do Regime Próprio será realizado por meio de repasses mensais da Prefeitura Municipal e que as eventuais sobras de recursos deverão ser devolvidas ao Executivo no início do exercício seguinte<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 62** A taxa de administração para o custeio do regime próprio de previdência será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, relativo ao exercício financeiro anterior ([Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2016](#))

§ 1º Todas as despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC para manutenção do órgão serão custeadas pela Taxa de Administração, à exceção das despesas previdenciárias e das despesas financeiras. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2016](#))

§ 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC encaminhará mensalmente para a Secretaria Municipal de Finanças solicitação de aporte dos recursos relativos à taxa de administração de que trata este artigo, tomando por base as despesas de custeio relativas ao mês anterior. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2016](#))

§ 3º No início do exercício financeiro seguinte, o valor apurado de sobra da taxa de administração a que se refere o art. 62, da Lei Complementar nº 028/2009, com a redação dada pelo art. 3º, desta Lei, será devolvida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica à Administração Direta, do Poder Executivo Municipal ([Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2016](#))

§ 4º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica observará as normas estabelecidas pela Secretaria Nacional de Previdência Social ([Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2016](#))

A seu tempo, o art. 51, §§ 3º e 4º, da Portaria MF n. 464/2018<sup>3</sup>, com a redação dada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451/2020, determina que, independentemente da forma de custeio, os recursos administrativos devem compor a Reserva Administrativa, bem como que o saldo final do exercício deve ser utilizado conforme previsto no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008. Esse dispositivo também foi alterado pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451/2020, sendo que a nova redação deixou de facultar a formação da Reserva Administrativa, tornando-a obrigatória, além de, expressamente, vedar a devolução das sobras ao ente federativo, na forma do art. 15, inciso III, alínea 'c'<sup>4</sup>.

Nesses termos, entendo que a **Recomendação** deve ser dirigida ao atual Diretor Presidente e ao atual Prefeito Municipal, bem como que seu objeto deve compreender a adoção de medidas para o cumprimento das normas previdenciárias sobre a formação da Reserva Administrativa e a proibição de devolução das sobras ao ente federativo, em especial, quanto ao art. 51, §§ 3º e 4º, da Portaria MF n. 464/2018 e ao art. 15, inciso III, alínea 'c', da Portaria MPS n. 402/2008.

No que se refere ao tópico **2.3** da Conclusiva, intitulado “**Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado**”, o setor competente relatou que a Prefeitura repassou ao Fundo Financeiro do Instituto um aporte financeiro no total de **R\$ 38.445.446,83**, destinado ao pagamento de inativos e pensionistas.

---

<sup>3</sup> **Art. 51.** A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

**§ 3º** Independentemente da forma de financiamento do custo administrativo, os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

**§ 4º** A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008. (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

<sup>4</sup> **Art. 15.** A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

**III** - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que: (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

**c)** poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

O aporte financeiro recebido deveria ter sido executado na fonte de recursos ordinária, a fim de compor a despesa com Pessoal do Executivo. No entanto, os gastos efetuados com o aporte financeiro foram indevidamente realizados na fonte de recursos vinculada.

Em resposta à citação, a responsável afirmou que o aporte financeiro foi recebido e executado na fonte 999, que não houve prejuízos ao erário e que a situação foi corrigida em 2020, conforme relatado no processo TC n. 8983/2018 e demonstrado no Quadro de Detalhamento de Despesa e no Balancete de Despesa, relativos ao exercício de 2020 (Peça Complementar n. 19.464/2020, f. 13 a 17).

Na análise conclusiva, o setor técnico manteve a irregularidade com multa, uma vez que a posterior correção de inconsistências não é capaz de alterar a situação das Contas prestadas, cuja verificação é anual, bem como que o uso da fonte de recursos incorreta possibilita a distorção do limite da Despesa com Pessoal.

Observo que o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>5</sup> elencou as despesas que devem ser excluídas do cálculo do limite de Gastos com Pessoal, a exemplo dos dispêndios com inativos e pensionistas decorrentes da contribuição do segurado e da compensação financeira. As despesas de inativos e pensionistas realizadas com o aporte financeiro não integram o elenco do art. 19. Recentemente, o § 3º do dispositivo passou a vedar, de modo expresso, a dedução do aporte financeiro dos gastos com pessoal. Desse modo, os gastos com inativos e

---

<sup>5</sup> **Art. 19.** Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

**§ 1º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

**VI** - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

**a)** da arrecadação de contribuições dos segurados;

**b)** da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

**c)** de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

**§ 3º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

pensionistas efetuados com o aporte financeiro devem integrar a Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites da LRF.

Por sua vez, o Relatório Técnico n. 801/2019, constante do **processo TC n. 8663/2019** (Contas/2018 da Prefeitura de Cariacica), não apontou inconformidades na apuração da despesa de pessoal, em especial, quanto ao aporte financeiro executado.

A classificação por fonte permite controlar a origem e a destinação dos recursos, assegurando a correta aplicação das receitas. Apesar de ter sido descumprida, quanto à execução do aporte financeiro, não há indicativos de que a inconsistência comprometeu a apuração do limite de gastos com Pessoal, razão qual **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa.

Acrescento uma **Determinação** para que seja regularizada a utilização do atributo fonte/destinação de recurso quanto à execução das despesas decorrentes do aporte financeiro para a cobertura da insuficiência do Fundo Financeiro.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012<sup>6</sup>, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

---

<sup>6</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

## 1. ACÓRDÃO TC-1251/2021 – PLENÁRIO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão de **SHIRLENE PIRES MESQUITA**, Diretora Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>7</sup> e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013<sup>8</sup>, diante da manutenção da seguinte irregularidade de natureza grave:

**2.1.** Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS

**1.2. MANTER** as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

**2.2.** Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

**2.3.** Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado

---

<sup>7</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>8</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**1.3. DETERMINAR**, ao **atual gestor** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte

**3.1.** Demonstrar a regularidade das transferências realizadas pelos Fundos Financeiro (R\$ 88.013,81) e Previdenciário (R\$ 12.352,42) e, em caso negativo, adotar medidas para obter a recomposição do Fundo Previdenciário (tópico **2.1** da Conclusiva)

**3.2.** Realizar o enquadramento dos investimentos no arquivo TVDISP, possibilitando o controle dos limites de aplicação por segmento de investimento, bem como verificar a compatibilidade com as informações do arquivo RELRENT (tópico **2.2** da Conclusiva)

**3.3.** Regularizar a utilização do atributo fonte/destinação de recurso quanto à execução das despesas decorrentes do aporte financeiro para a cobertura da insuficiência do Fundo Financeiro (tópico **2.3** da Conclusiva)

**1.4. RECOMENDAR**, ao **atual gestor** do Instituto e ao **atual Prefeito Municipal**, que, nos limites de suas competências, adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas previdenciárias sobre a formação da Reserva Administrativa e a proibição de devolução das sobras ao ente federativo, em especial, quanto ao art. 51, §§ 3º e 4º, da Portaria MF n. 464/2018 e ao art. 15, inciso III, alínea 'c', da Portaria MPS n. 402/2008

**1.5. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**